SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219453 - RS (2026/0125588-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA PEREIRA MACIEL
ADVOGADA	:	JOSIANE MALLET BALBÉ - RS040048
AGRAVADO	:	ALISSON DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADA	:	CARINA BALBE - RS061689

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO CIVIL COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada nas Súmulas n. 284 do STF, 83 e 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre pedidos de compensação por danos morais, indenização por danos estéticos e pensionamento vitalício, decorrentes de amputação da perna esquerda em acidente de trânsito.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e fixou danos estéticos em R$ 66.000,00, pensão vitalícia de um salário mínimo nacional com 13º e férias, e compensação por danos morais.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve integralmente a sentença e majorou os honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à tese de que a pensão civil pressupõe perda econômica efetiva, nos termos do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se é possível a cumulação do pensionamento civil com benefício previdenciário sem enriquecimento sem causa, à luz dos arts. 950 e 884 do CC; (iii) saber se é cabível reduzir os valores fixados a título de danos morais e estéticos; e (iv) saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59644841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:00
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: aa16924d-4ad6-4dc3-9a0a-8af82fb4f597

6. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF porque não foram opostos embargos de declaração na origem, o que impede o prequestionamento e evidencia deficiência recursal quanto à alegada omissão, relativamente ao exame da negativa de prestação jurisdicional.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para redimensionar a perda da capacidade laborativa e revisar os valores das indenizações por danos morais e estéticos.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à cumulabilidade entre pensão civil e benefício previdenciário, por possuírem naturezas jurídicas diversas e fatos geradores distintos.
9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois não houve cotejo analítico nem indicação de repositório oficial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicado quando presentes óbices ao conhecimento pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando ausente a interposição de embargos de declaração, inviabilizando o prequestionamento da matéria e o exame da alegada omissão. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a insurgência demanda o reexame do conjunto fático-probatório para redimensionar a perda da capacidade laborativa e revisar os valores das indenizações por danos morais e estéticos. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência consolidada no sentido da cumulabilidade entre pensão civil e benefício previdenciário por possuírem naturezas jurídicas diversas e fatos geradores distintos. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e indicação do repositório oficial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicado quando presentes óbices ao conhecimento pela alínea *a*".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 1.022 e 1.029, § 1º; CC, arts. 884 e 950; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 1.511.942/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59644841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:00
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: aa16924d-4ad6-4dc3-9a0a-8af82fb4f597

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:00
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: aa16924d-4ad6-4dc3-9a0a-8af82fb4f597

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219453 - RS (2026/0125588-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA PEREIRA MACIEL
ADVOGADA	:	JOSIANE MALLET BALBE - RS040048
AGRAVADO	:	ALISSON DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADA	:	CARINA BALBE - RS061689

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO CIVIL COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada nas Súmulas n. 284 do STF, 83 e 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre pedidos de compensação por danos morais, indenização por danos estéticos e pensionamento vitalício, decorrentes de amputação da perna esquerda em acidente de trânsito.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e fixou danos estéticos em R$ 66.000,00, pensão vitalícia de um salário mínimo nacional com 13º e férias, e compensação por danos morais.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve integralmente a sentença e majorou os honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à tese de que a pensão civil pressupõe perda econômica efetiva, nos termos do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se é possível a cumulação do pensionamento civil com benefício previdenciário sem enriquecimento sem causa, à luz dos arts. 950 e 884 do CC; (iii) saber se é cabível reduzir os valores fixados a título de danos morais e estéticos; e (iv) saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59007302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:58
Código de Controle do Documento: a46dbe38-881f-4d6f-8259-9ca0d125c126

6. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF porque não foram opostos embargos de declaração na origem, o que impede o prequestionamento e evidencia deficiência recursal quanto à alegada omissão, relativamente ao exame da negativa de prestação jurisdicional.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para redimensionar a perda da capacidade laborativa e revisar os valores das indenizações por danos morais e estéticos.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à cumulabilidade entre pensão civil e benefício previdenciário, por possuírem naturezas jurídicas diversas e fatos geradores distintos.
9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois não houve cotejo analítico nem indicação de repositório oficial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicado quando presentes óbices ao conhecimento pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando ausente a interposição de embargos de declaração, inviabilizando o prequestionamento da matéria e o exame da alegada omissão. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a insurgência demanda o reexame do conjunto fático-probatório para redimensionar a perda da capacidade laborativa e revisar os valores das indenizações por danos morais e estéticos. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência consolidada no sentido da cumulabilidade entre pensão civil e benefício previdenciário por possuírem naturezas jurídicas diversas e fatos geradores distintos. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e indicação do repositório oficial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicado quando presentes óbices ao conhecimento pela alínea *a*".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 1.022 e 1.029, § 1º; CC, arts. 884 e 950; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 1.511.942/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOÃO BATISTA PEREIRA MACIEL contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela Súmula

Documento eletrônico VDA59007302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:58
Código de Controle do Documento: a46dbe38-881f-4d6f-8259-9ca0d125c126

n. 284 do STF, pela Súmula n. 83 do STJ e pela Súmula n. 7 do STJ, aplicadas, respectivamente, à alegação de violação do art. 1.022, do Código de Processo Civil, à tese de cumulação de benefício previdenciário com pensão civil indenizatória e à pretensão de reexame do conjunto fático-probatório e de revisão do valor das indenizações por danos morais e estéticos (fls. 524-534).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de acidente de trânsito.

O julgado foi assim ementado (fl. 502):

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E PENSIONAMENTO VITALÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria apreciado questão essencial consistente em que a pensão civil pressupõe perda econômica efetiva e que não teria ocorrido em razão de aposentadoria por invalidez em valor equivalente ao salário de origem, configurando negativa de prestação jurisdicional por omissão;

b) 950 e 884 do Código Civil, já que a pensão civil deveria refletir apenas prejuízo econômico real e complementar — se existente — ao benefício previdenciário, sob pena de enriquecimento sem causa;

Documento eletrônico VDA59007302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:58
Código de Controle do Documento: a46dbe38-881f-4d6f-8259-9ca0d125c126

c) 950 do Código Civil, pois a pensão civil exigiria diminuição da capacidade de trabalho com repercussão patrimonial efetiva, inexistente quando a vítima recebe aposentadoria por invalidez em valor equivalente ao que percebia;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que é possível a cumulação integral da pensão civil com benefício previdenciário sem demonstrar perda econômica real, divergiu do entendimento que limita a pensão à efetiva perda de capacidade de ganho com dedução do benefício previdenciário (fls. 509-513).

Requer o provimento do recurso para que se exclua a pensão vitalícia integral ou, subsidiariamente, se reduza o valor do pensionamento com dedução do benefício previdenciário e se limite temporalmente; requer ainda o provimento do recurso para que se reduzam os valores das indenizações por danos morais e estéticos, ou, alternativamente, se declare a nulidade do acórdão por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e se determine novo julgamento pelo Tribunal de origem (fls. 512-513).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não deve ser conhecido por incidir a Súmula n. 7 do STJ, sustenta a inexistência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e requer a aplicação de multa por litigância de má-fé, por ser o recurso manifestamente protelatório (fls. 521-522).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por acidente de trânsito em que a parte autora pleiteou compensação por danos morais, indenização por

Documento eletrônico VDA59007302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:58
Código de Controle do Documento: a46dbe38-881f-4d6f-8259-9ca0d125c126

danos estéticos e pensionamento vitalício, em razão de amputação da perna esquerda decorrente do sinistro.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para condenar o réu ao pagamento de R$ 66.000,00 a título de danos estéticos, ao pagamento de pensão vitalícia em um salário mínimo nacional, com incidência de 13º salário e férias, e à compensação por danos morais; fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida ao réu (fls. 494-495).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, e majorou os honorários advocatícios para 11% sobre o valor da condenação, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça (fls. 502-503).

II - Negativa de prestação jurisdicional

O agravante sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao se omitir quanto à tese de que a pensão civil pressupõe perda econômica efetiva, a qual não teria ocorrido em face do recebimento de benefício previdenciário pela vítima.

Contudo, a preliminar de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil não merece acolhimento. Constata-se dos autos que a parte recorrente não interpôs embargos de declaração contra o acórdão de apelação na origem para sanar as supostas omissões que agora aponta. Essa falta de provocação do Colegiado estadual na via ordinária inviabiliza o reconhecimento de qualquer omissão pelo Superior Tribunal de Justiça.

A ausência de interposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido impede o prequestionamento da matéria e evidencia a deficiência recursal pela falta de impugnação adequada por meio de aclaratórios na origem. Essa

Documento eletrônico VDA59007302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:58
Código de Controle do Documento: a46dbe38-881f-4d6f-8259-9ca0d125c126

circunstância atrai a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se íntegro o acórdão recorrido diante da ausência de prequestionamento e da preclusão da matéria.

III - Arts. 950 e 884 do Código Civil

O agravante alega violação dos artigos supracitados, ao argumento de que o pensionamento mensal vitalício é indevido ou deve ser reduzido, pois a vítima já recebe benefício previdenciário, o que configuraria enriquecimento sem causa.

No caso, o Tribunal *a quo*, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a amputação da perna esquerda reduziu de forma permanente a capacidade laborativa do autor, sendo devida a fixação da pensão mensal vitalícia em um salário-mínimo.

A propósito, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 499):

> O autor exercia atividade como balanceiro, que demanda mobilidade. A perda da perna, evidentemente, reduziu de forma permanente sua capacidade laborativa. A fixação da pensão em um salário mínimo nacional, de forma vitalícia, é medida que se impõe, sendo razoável ante a ausência de prova de rendimento superior e a natureza permanente da incapacidade.

A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à existência de redução da capacidade laborativa e à adequação do valor fixado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o entendimento adotado pela Corte estadual está em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou a orientação de que a pensão civil por ato ilícito e o benefício previdenciário possuem

Documento eletrônico VDA59007302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:58
Código de Controle do Documento: a46dbe38-881f-4d6f-8259-9ca0d125c126

naturezas jurídicas diversas e fatos geradores distintos, sendo perfeitamente cumuláveis, sem que isso configure enriquecimento sem causa ou bis in idem.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO. SERVIDOR PÚBLICO MORTO EM SERVIÇO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COM INDENIZAÇÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO POR PROTESTO JUDICIAL. PENSÃO MENSAL INDENIZATÓRIA. FIXAÇÃO EM 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS GANHOS REAIS DA VÍTIMA. DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
> 1.**O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais que possuem origens distintas. O primeiro é assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima perceba, sendo possível a cumulação de ambas as verbas.**
> 2. A pensão mensal indenizatória deve ser fixada em 2/3 (dois terços) dos ganhos reais da vítima, montante a ser calculado em liquidação de sentença.
> 3. A interrupção da prescrição por meio do protesto judicial em relação ao evento danoso está em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplicando-se por analogia o disposto no art. 202, inciso I, do Código Civil.
> 4. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.
> 5. Os juros moratórios incidem desde o evento danoso, conforme orientação consolidada na Súmula n. 54/STJ, tratando-se de matéria de ordem pública.
> 6. O dissídio jurisprudencial deve ser adequadamente demonstrado, com indicação precisa dos dispositivos legais e da divergência interpretativa, sob pena de não conhecimento do recurso.
> 7. Recurso Especial de Marly Célia Souza de Carvalho e outros parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso Especial do Estado de Santa Catarina não conhecido. (REsp n. 1.511.942/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025, destaquei.)

Dessa forma, incide também o óbice da Súmula n. 83 do STJ, aplicável tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional.

IV - Redução das indenizações por danos morais e estéticos

Documento eletrônico VDA59007302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:58
Código de Controle do Documento: a46dbe38-881f-4d6f-8259-9ca0d125c126

O recorrente sustenta que os valores fixados a título de danos morais e estéticos (R$ 66.000,00 para cada rubrica) são excessivos e desproporcionais, pleiteando a sua redução.

O Tribunal de origem, ao sopesar as circunstâncias do caso concreto, manteve os valores estabelecidos na sentença.

A propósito, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 497):

> A sentença fixou a indenização por danos estéticos em R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais). O dano estético é evidente e de extrema gravidade, consistente na amputação traumática da perna esquerda do autor, um jovem que contava com 24 anos na data do fato. Trata-se de uma alteração morfológica permanente, que compromete a harmonia corporal de forma irreversível. O valor arbitrado está em consonância com os parâmetros adotados por este Tribunal em casos de semelhante gravidade.
>
> Quanto aos danos morais, o valor de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), também se mostra adequado. A dor, o sofrimento, a angústia e o abalo psicológico decorrentes de um evento tão traumático, que culminou na perda de um membro e na abrupta alteração de todo o projeto de vida do autor, são inquestionáveis. A conduta do réu de fugir do local, deixando a vítima agonizando na pista, intensifica o sofrimento e justifica uma reparação que cumpra sua função compensatória e pedagógica.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais e estéticos somente é cabível em caráter excepcional, quando a condenação for irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso concreto, os valores arbitrados em R$ 66.000,00 para cada rubrica não se mostram excessivos diante da gravidade do dano (amputação traumática de membro inferior em jovem de 24 anos) e da reprovabilidade da conduta do ofensor (que evadiu-se do local sem prestar socorro).

Documento eletrônico VDA59007302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:58
Código de Controle do Documento: a46dbe38-881f-4d6f-8259-9ca0d125c126

Assim, para alterar as conclusões do acórdão recorrido e reduzir o montante indenizatório, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

V - Dissídio Jurisprudencial

Na interposição de recurso especial com fundamento na alínea *c*, impõe-se a observância dos requisitos para a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ. Não basta a mera transcrição das ementas dos paradigmas ou a indicação genérica da divergência: exige-se a juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes, ou a indicação do repositório oficial em que foram publicados, e, sobretudo, a realização de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.

No caso, tais exigências não foram atendidas, razão pela qual fica prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial.

Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto ao conhecimento da insurgência pela alínea *a* impede o exame do recurso pela alínea *c* sobres as mesmas questões. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. [...].
>
> 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

Documento eletrônico VDA59007302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:58
Código de Controle do Documento: a46dbe38-881f-4d6f-8259-9ca0d125c126

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 27/4/2012; AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1º/9/2022.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida para 12% sobre o percentual da condenação, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida ao recorrente.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59007302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:58
Código de Controle do Documento: a46dbe38-881f-4d6f-8259-9ca0d125c126

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.219.453 / RS

Número Registro: 2026/0125588-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50001257920198210122

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOAO BATISTA PEREIRA MACIEL
ADVOGADA	: JOSIANE MALLET BALBÉ - RS040048
AGRAVADO	: ALISSON DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADA	: CARINA BALBE - RS061689
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:28:24
Código de Controle do Documento: 07c613a4-b31d-4284-9ad5-7bf813e7a04c